



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 24/09/2025

Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PEC 3/2021 Ementa: Altera os arts. 53 e 102 da Constituição Federal, para dispor sobre as prerrogativas parlamentares. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	A ser apresentado.	A PEC objetiva alterar os arts. 53 e 102 da Constituição Federal, para dispor sobre as prerrogativas parlamentares. A proposição altera a Constituição para, essencialmente, determinar que os membros do Congresso Nacional, desde a expedição do diploma, não poderão ser processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa. Ademais, estabelece que a deliberação sobre essa licença dar-se-á pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Casa respectiva, devendo ocorrer em até noventa dias do recebimento da ordem do Supremo Tribunal Federal. Além disso, prevê que, no caso de prisão em flagrante de parlamentar, a decisão da Casa sobre a prisão será tomada por voto secreto. Finalmente, a PEC 3/2021 estende aos presidentes nacionais de partidos políticos com representação no Congresso Nacional o foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 680/2024 Ementa: Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos. Autoria: Senador Weverton [tramitação] Terminativo	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	O PL propõe a alteração da Lei 12.468/2011 (Lei do Taxista) e da Lei 12.587/2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU), com o objetivo de possibilitar a transferência dos direitos de exploração do serviço de táxi, conferindo aos municípios a prerrogativa de definir os critérios específicos para essa transferência. O projeto é composto por quatro artigos, sendo que o primeiro apenas explicita o escopo da proposição e o quarto trata da cláusula de vigência. O artigo 2º propõe a inclusão de um parágrafo único no artigo 3º da Lei 12.468/2011, estabelecendo que o autorizatário do serviço de táxi poderá transferir seus direitos a outro profissional, desde que respeitada a legislação municipal pertinente. O artigo 3º, por sua vez, altera o inciso IV do artigo 18 da Lei 12.587/2012, para explicitar que a definição dos requisitos para a transferência dos direitos à exploração dos serviços de táxi cabe aos entes municipais. Na CI, foi aprovado substitutivo, que promove aprimoramentos no texto. O substitutivo da CI sugere, em primeiro lugar, que a alteração se dê exclusivamente na Lei 12.468/2011, que regulamenta a profissão de taxista, já que o projeto trata de dispor sobre a possibilidade de exercício da atividade profissional. São feitas modificações que consagram a finalidade pública do serviço e inibem a especulação, de modo que se veda a ociosidade da outorga, sob pena de multa, perda da autorização e impedimento de obter uma nova pelo prazo de três anos. Ademais, propõe-se que a lei exija que o novo titular comprove o atendimento dos requisitos e condições para o exercício da profissão. Por fim, o substitutivo da CI trata da transferência de outorgas, e não apenas de autorizações. Isso incrementa a segurança jurídica em relação a permissionários do serviço de táxi. Na CCJ, o relator propõe a aprovação de substitutivo de sua autoria que, aproveitando praticamente a íntegra do substitutivo da CI, é acrescido de novos dispositivos com o propósito de conferir maior clareza normativa e reforçar a segurança jurídica necessária ao exercício da atividade pelos taxistas, garantindo previsibilidade e estabilidade em suas atividades. Busca-se, sobretudo, evitar a ociosidade das outorgas, resguardando o interesse público na utilização eficiente do serviço. Ao mesmo tempo, preserva-se o direito de continuidade da atividade econômica por meio da possibilidade de transferência das autorizações tanto entre vivos quanto <i>causa mortis</i>. Também foi incorporada a sugestão apresentada pela Emenda nº 2-CCJ, que, dentre outras medidas, substitui o termo “transferência” por “cessão” da outorga, estabelece critérios objetivos para sua efetivação como ato vinculado, define prazo para caracterização da ociosidade, prevê a possibilidade de indicação prévia de substituto pelo outorgado e acrescenta proteção ao cônjuge ou filhos do titular falecido. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura; - Na 26ª Reunião Extraordinária, realizada em 27/08/2025, a Presidência concedeu vistas coletivas do relatório; - Em 09/09/2025, foi recebida a Emenda nº 2, de autoria do Senador Carlos Portinho; - Votação nominal.

Data da reunião: 24/09/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 4809/2024 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência. Autoria: Comissão de Segurança Pública (CSP) [tramitação] Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao Projeto, acatando parcialmente as Emendas nºs 1 e 2, com 8 emendas que apresenta, e contrário à Emenda nº 3.	O projeto altera o Código de Processo Penal (CPP); o Código Penal (CP); o Estatuto do Desarmamento; a Lei de Crimes Hediondos; a Lei de Drogas; e a Lei de Licitações e Contratos, para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência. A proposição tem como objetivo propor as seguintes medidas: a) definir critérios para a aferição da periculosidade concreta do agente, que implica riscos à ordem pública, para a decretação ou não da prisão preventiva; b) reduzir a exigência mínima para início de cumprimento da pena em regime fechado, de superior a 8 anos para superior a 6 anos, com o consequente ajuste para o regime semiaberto; c) incluir a exigência de pagamento da pena de multa para a progressão de regime, nos casos de crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada; d) incluir, entre os critérios para a fixação da pena, a habitualidade criminosa; e) adicionar às circunstâncias agravantes "a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do agente"; f) transformar a causa de aumento de pena em roubo qualificado, com pena de 6 a 12 anos e multa, para os casos de concurso de agentes, de vítima em serviço de transporte de valores, cargas ou de bens comerciais, entre os demais previstos no § 2º do art. 157; g) aumentar a pena para o roubo com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (pena máxima sobe de 10 para 20 anos de reclusão); h) aumentar a pena para o roubo de que resulta lesão corporal grave (de 7 a 18 anos de reclusão e multa para de 10 a 20 anos, e multa); i) aumentar a pena de um terço até metade em caso de extorsão com emprego de arma de fogo ou para impor a contratação de serviços ou aquisição de mercadorias; j) aumentar a pena para o crime de constituição de milícia privada, de 4 a 8 anos de reclusão, para de 6 a 10 anos, e multa; k) criar o tipo de resistência qualificada, com pena de um a três anos de reclusão, para o caso de fuga do agente ou impedimento ou dificultação de deslocamento de agentes de segurança pública para o cumprimento de suas funções (mediante uso de barricadas e escudo humano, por exemplo). Caso haja uso de explosivo ou fogo, a pena será de reclusão de dois a quatro anos.; l) ajustar a redação do tipo penal de coação no curso do processo (art. 344, CP) para incluir testemunha e colaborador; m) criar tipo penal para punir quem emprega arma de fogo de origem ilícita ou indeterminada, com as características que descreve (automática, cano longo etc.), com pena de 10 a 20 anos de reclusão, e aumento das penas para os crimes de comércio ilegal e tráfico internacional de arma de fogo quando envolver armas com as características apontadas; n) considerar crime hediondo quando houver o emprego de arma de fogo nas características descritas acima; o) prever aumento de pena para o crime de tráfico de drogas quando cometido nas dependências ou imediações de praças públicas ou associação de moradores, ou quando ainda houver emprego de arma de fogo ou qualquer meio de intimidação difusa ou coletiva; e p) prever a dispensa de licitação para a aquisição de bens ou serviços relacionados à atividade fim do policiamento preventivo ou repressivo. O relator é favorável à proposição, com emendas para: a) no art. 33 do CP, em casos excepcionais em que for comprovada a hipossuficiência financeira do condenado, dispor que deva ser dispensado o pagamento da pena de multa para a obtenção da progressão, de forma que a regra em questão não atinja somente aqueles presos considerados mais pobres; b) no art. 59 do CP, adequar a redação para suprimir ambiguidade, tendo em vista que o artigo, por tratar da "habitualidade criminosa" logo após ao "comportamento da vítima", faz parecer que se verificará a habitualidade criminal da vítima e não do agente autor do crime; c) no art. 157 do CP, explicitar o regime de "reclusão", que foi omitido das

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				alterações; d) no art. 180, majorar as penas do <i>caput</i> e do § 3, para que o crime referido passe a admitir a decretação de prisão preventiva; d) no art. 329 do CP, promover ajustes de redação para esclarecimento das alterações promovidas; e) adequar a alteração da Lei de Crimes Hediondos à redação proposta ao art. 16-A do Estatuto do Desarmamento, de forma a dispor que o tipo penal em questão abrange tanto as “armas de fogo de uso proibido” quanto aquelas “de origem ilícita ou indeterminada”; f) alterar o § 8º do art. 75 da Lei de Licitações e Contratos, para prever que as informações essenciais da contratação devem ser disponibilizadas em meio eletrônico de acesso público, resguardado o sigilo nos casos legalmente justificados; g) substituir o termo “conduta criminosa habitual” por “reiteração delitiva” e separar as hipóteses em dois incisos (IV e V) no art. 312 do CPP; e h) no art. 33 do CP, § 6º, que prevê que caso do § 5º deste artigo, o condenado não poderá progredir de regime de cumprimento de pena se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. O voto do relator acata parcialmente as Emendas 1 e 2-CCJ. A Emenda 1-CCJ visa promover ajuste para incluir a condicionante de comprovação do fim do vínculo associativo para que o condenado por crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada tenha progressão do regime de cumprimento da pena, além da exigência de pagamento da pena de multa aplicada na sentença condenatória, exceto quando comprovada a sua hipossuficiência financeira. A Emenda 2-CCJ insere no CPP o novo art. 310-A que objetiva viabilizar a coleta de material biológico para obtenção de perfil genético do custodiado que tenha sido preso em flagrante por crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa, por crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, ou que integrem organização criminosa que utilizar ou tiver à sua disposição armas de fogo. Também altera o art. 312 do CPP para estabelecer ajuste nos critérios que deverão ser levados em conta pelo magistrado, para fins de aferição da periculosidade do agente quando da decretação da prisão preventiva. O relator acatou apenas as disposições referentes às mudanças propostas para o art. 312 do CPP. O voto do relator é contrário à Emenda 3-CCJ, que propõe a inclusão do inciso XII no art. 6º da Lei 10.826/2003 busca reconhecer os agentes de segurança socioeducativos como profissionais que exercem funções semelhantes às dos agentes penitenciários, guardas prisionais e outros servidores da segurança, por considerar ausência de pertinência temática. - Em 27/08/2025, foram recebidas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Sergio Moro; e a Emenda nº 3, de autoria do Senador Fabiano Contarato; - Na 28ª Reunião Extraordinária, realizada em 10/09/2025, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais.

Data da reunião: 24/09/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 1630/2019 Ementa: Altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes da Educação Nacional”; o art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”; o art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”; e o art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União”, para dispor sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno. Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação] Não Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH.	Com o objetivo de dispor sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno, a proposição estabelece: a) que as creches devem proporcionar condições físicas e materiais para a amamentação e o aleitamento materno e que os projetos de construção de creche financiados com recursos públicos devem contemplar espaços adequados para esse fim; b) que as políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância devem proteger a amamentação e o aleitamento materno; e c) que a mulher empregada na iniciativa privada e a servidora pública poderão acumular os dois horários de que dispõem diariamente para a amamentação em um só bloco de 60 minutos a ser deduzido do início ou do fim da sua jornada de trabalho. Na CDH, a matéria recebeu parecer favorável, com uma emenda de redação. O relator é favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CDH. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.
5	PL 2231/2022 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir a realização de sustentação oral no julgamento de habeas corpus e no de agravo interno interposto contra decisão monocrática que extinguir habeas corpus ou lhe negar seguimento. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcos Rogério	Favorável ao Projeto.	O PL modifica o art. 664 do Código de Processo Penal (CPP) com a finalidade de garantir a sustentação oral no julgamento de habeas corpus (HC). Com a nova redação, se o impetrante o requerer na impetração, será intimado da data do julgamento do habeas corpus, no qual lhe será assegurada a sustentação oral. Essa caberá também no agravo interno interposto contra decisão monocrática que extinguir o habeas corpus ou lhe negar seguimento, ainda que tenha sido analisada a hipótese do § 2º do art. 654 deste Código. Aplicar-se-á ao julgamento do habeas corpus e do agravo interno interposto contra decisão monocrática que o extinguir ou lhe negar seguimento o previsto no art. 937 do Código de Processo Civil. A decisão será tomada por maioria de votos e, em caso de empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate, e, em caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente. Na 28ª Reunião Extraordinária, realizada em 10/09/2025, a Presidência concedeu vista do relatório ao Senador Sergio Moro, nos termos regimentais.
6	PL 116/2020 Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher. Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação] Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Pela aprovação do Projeto.	O projeto altera a Lei Maria da Penha para dispor que as violências psicológica, sexual, patrimonial e moral podem ser perpetradas por quaisquer meios, inclusive eletrônico. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.